



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720375/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ALFRED FREUND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O pagamento de plano de saúde da filha não declarada como dependente na DIRPF, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos art. 832 do RIR/1999, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009, ano calendário de 2008, em função dedução de despesas médicas de não dependente, no valor de R\$ 12.290,09 resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 3.379,77, acrescido de multa de ofício de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic até a data de regularização.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação parcial conforme relatório da DRJ, que por bem descrever as alegações, transcrevo:

1. *Na Declaração de Ajuste Anual de 2009, ano base 2008, declarou a totalidade da despesa com o plano de saúde da Unimed (Plano Familiar II com participação) do qual é titular e que custeia há 12 anos para si mesmo, sua esposa e filhos.*
2. *Consignou a totalidade dos pagamentos efetuados à empresa Enterprise Consulting Partners, que lhe dava, e a seus dependentes, acesso ao plano de saúde Uniodont. Os pagamentos eram efetuados a pedido e no valor solicitado pela empresa, não tendo acesso à fatura da Uniodont para conferência.*
3. *Por engano, deixou de incluir como dependente sua filha Clara Freund, inclusão a que tinha direito por lei, visto que a mesma completou 25 anos em 17/12/2008.*
4. *Requer a inclusão das seguintes deduções correspondentes ao dependente acima:*
 - *R\$ 1.655,88 (dedução com dependente);*
 - *R\$ 3.598,76 referente à despesa com o custeio do plano de saúde Unimed;*
 - *R\$ 2.592,29 referente a despesas com instrução, correspondente ao pagamento à Sociedade de Educação Ritter dos Reis declarado na ficha "Pagamentos e doações efetuados";*
 - *Valor desconhecido despendido com o custeio do plano de saúde Uniodont, que requer seja obtido pela Receita Federal.*

- *Concorda com o imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 1.221,87, sobre o qual devem incidir a multa de ofício - passível de redução - de R\$ 916,40 e os juros de mora de R\$ 82,84, resultando num total de R\$ 2.221,11, redutíveis para R\$ 1.762,91 se pagos até o vencimento, e requer que o crédito gerado pela apuração da dedução relativa ao custeio do plano Uniodonto para a dependente Clara Freund seja abatido de impostos futuros devidos.*
- *Requer, por fim, prioridade na análise desta impugnação, de acordo com o Art. 71 da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso)*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 95/98, indeferindo o pedido do contribuinte de inclusão de sua filha Clara Freund como sua dependente por falta de apresentação de documentos comprobatórios e mantendo as glosas que foram objeto de impugnação.

Cientificado dessa decisão por via postal em 16/08/2011, (A.R. de fls. 103), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/09/2011 (fls. 104/107), no qual alega que sempre declarou sua filha como dependente, reproduz os mesmos argumentos trazidos na impugnação e anexa cópia da certidão de nascimento, carteira de identidade e do cartão do CPF da filha; comprovante de pagamentos de despesas com instrução da filha e cópia da DIRPF 2009, ano-calendário 2008.

Ao final pede:

Diante do acima exposto e comprovado, requer o signatário seja acolhido o presente recurso, para reformar a decisão do Acórdão 10-32.742, cancelando-se o débito tributário reclamado, acolhendo a inclusão de sua filha Clara Freund como dependente em sua DIRPF 2009, ano calendário 2008, e concedendo as deduções pleiteadas pelo contribuinte signatário em sua impugnação (fls. 2 e 3), a saber:

III.1 Dedução de dependente, no valor de R\$ 1.655,88;

III.2 Dedução de R\$ 3.598,76 referente à despesa com o custeio do plano de saúde Unimed para a dependente acima;

III.3 Dedução de R\$ 2.592,29 referente a despesas com instrução da dependente, correspondente ao pagamento à Sociedade de Educação Ritter dos Reis;

III.4 Dedução de R\$ 454,73 referente à despesa com o custeio do plano odontológico Uniodonto para a dependente acima.

Tendo em vista que já recolheu, em 23/02/2010 (fl. 13), crédito tributário que desconsiderava a dedução pleiteada em III.4, por não conhecer seu valor, requer ainda que seja gerado crédito correspondente em favor do contribuinte signatário, para ser abatido de futuros débitos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecília Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da dedução dos pagamentos efetuados de despesas médicas pelo declarante (planos de Saúde Unimed e Enterprise), em nome da filha, não declarada como sua dependente na DIRPF.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...) (sem grifos no original)

A decisão da DRJ está em consonância com o ordenamento jurídico, pois nos termos do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 acima transcrito, apenas as despesas do declarante **e de seus dependentes** são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

O contribuinte propõe que seja processada a retificação de sua declaração para incluir a filha como dependente, permitindo a dedução do valor da dependente e também de despesas médicas e de instrução desembolsados em seu benefício.

Não pode este órgão julgador acatar o pleito do Recorrente uma vez que o lançamento de ofício já se encontra processado.

Sobre esse tema, é importante citar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Assim, o pedido do interessado para que seja processada retificação de sua DIRPF para inclusão de dependente, após concretizado o lançamento de ofício, não pode ser atendido pois é procedimento vedado pela legislação do imposto de renda.

Outro pedido do recorrente é que com o processamento de nova declaração seja gerado crédito em seu favor, considerando o recolhimento realizado em 23/02/2010, que teria sido feito a maior, em função de não ter incluído a dedução pleiteada de R\$ 454,73.

Como não será processada nova declaração, este pedido perde seu objeto, não havendo crédito a reconhecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora